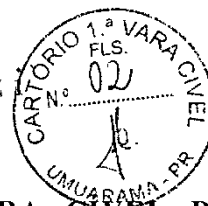


OK

Advocacia



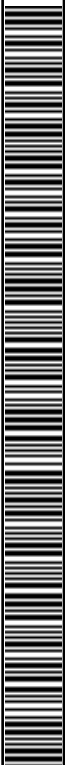
De Luiz



RECEBIDA EM 07/07/2010 15:49 00005573

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA
COMARCA DE UMUARAMA-PR.

NAGA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BISCOITOS E MASSAS LTDA., sociedade empresária inscrita no CNPJ nº 97.492.417/0001-50, **SANTA GEMMA ALIMENTOS LTDA.**, sociedade empresária inscrita no CNPJ nº 02.986.277/0001-60, **CAPELATI E CIA LTDA.**, sociedade empresária inscrita no CNPJ nº 04.227.042/0001-10, **AGROPECUÁRIA INVERNADA REDONDA LTDA.**, sociedade empresária inscrita no CNPJ nº 07.995.683/0001-03, todas com administração central exercida na Rua PR 468, SN-OD 04 Lotes 1 a 4 E 29 a 32, Parque Industrial, Umuarama/PR, doravante **GRUPO NAGA**, por seu advogado e bastante procurador que esta subscreve, que tem escritório na Avenida Paulista, nº. 1.048, 9º andar – Bela Vista, São Paulo/SP, onde receberá as intimações deste D. Juízo, com fundamento no artigo 47 e seguintes da Lei nº. 11.101, de 09 de fevereiro de 2005 (Lei de Recuperação de Empresas), vêm respeitosamente à presença de V. Exa., propor **RECUPERAÇÃO JUDICIAL** expondo as razões de fato e de direito que levaram-nas a se socorrerem da medida ora pleiteada e que abaixo serão aduzidas.



CERTIDÃO

CERTIFICO, em cumprimento ao disposto no item 3.1.15 do C.N.C.G.J., que a presente ação não se trata de reiteração ou repetição de petição inicial. O referido é verdade e dou fé.

Umuarama-Pr., 07/10/2010

Distribuidor Judicial

INFORMAÇÃO DE REGULARIDADE

MM. Juiz,

Em cumprimento ao CN 3.1.16.2, informo a Vossa Excelência, que o valor recolhido a título de Taxa Judiciária em favor do FUNREJUS está correto.

07 de 10 de 2010

OFÍCIO DISTR. JUDICIAL

CARTORIO DISTRIBUIDOR, CONTADOR E ANEXOS

C i v e l

NJ 10050-84.2010.8.16.0173, Reg 2197/2010, Liv 8

1 VARA CIVEL (Sorteio Normal)

Classe.... 129 - RECUPERAÇÃO JUDICIAL

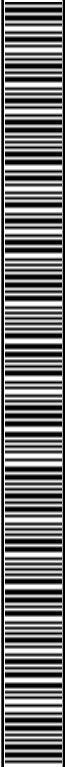
Assunto... 9196 - LIMINAR

Acao..... ALVARA JUDICIAL

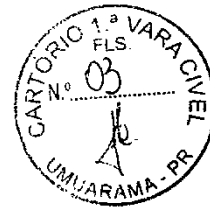
Custas.... VRC 286,00 R\$ 30,03 (Custas Pagas)

UMUARAMA/PR, 07/10/2010 - 16:33:31

Distribuidor Judicial



Advocacia  De Luizi




I

Inicialmente, cumpre esclarecer que as Requerentes constituem um Grupo Econômico (Grupo Naga), uma vez serem empresas coligadas/controladas/controladoras umas das outras, como se tira de seus contratos sociais (docs. anexos), com seu principal estabelecimento e administração central exercida nesta cidade de Umuarama/PR, no endereço acima mencionado, onde atua seu corpo diretivo e são tomadas todas as deliberações societárias do Grupo, bem como são centralizados os negócios das empresas.

Outrossim, da breve análise da documentação societária ora encartada e das razões que serão adiante expostas, impende salientar que a crise financeira e as dívidas que justificam a presente ação são comuns e afetam diretamente todo o Grupo Econômico.

Desse modo, conclui-se que as Requerentes formam um grupo econômico regida por um **único controle** e sob a **mesma estrutura formal**, dado que estas pessoas jurídicas exercem suas atividades sob a **mesma unidade gerencial, laboral e patrimonial**.

Justamente nessa hipótese é que deve se utilizar por analogia a interpretação extensiva da teoria da desconsideração da personalidade jurídica, dado que, se a falência é estendida para as empresas 




Advocacia  De Luizi



coligadas integrantes do mesmo grupo (cf. STJ - REsp 332763/SP; DJ 24.06.2002), e a recuperação judicial é utilizada como forma de defesa para a falência da sociedade empresária (art. 95 da Lei de Recuperação de Empresas), não há porque não se conhecer o processamento da recuperação judicial em conjunto.

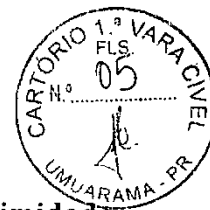
Isto ocorre justamente, em virtude da existência de expressa ligação entre o ativo e o passivo das Requerentes que nitidamente se confundem, sem o processamento em conjunto da recuperação judicial, o ingresso de uma das empresas isoladamente poderia conduzir a igual sorte das outras.

Sobre o tema, vale trancrever os conceitos estabelecidos pelo E. Superior Tribunal de Justiça para o reconhecimento do grupo econômico para fins de extensão da falência para todas as empresas coligadas, conforme ementa transcrita *in verbis*:

“PROCESSO CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. FALÊNCIA. GRUPO DE SOCIEDADES. ESTRUTURA MERAMENTE FORMAL. ADMINISTRAÇÃO SOB A UNIDADE GERENCIAL LABORAL E PATRIMONIAL. Desconsideração da personalidade jurídica da falida. Extensão do decreto falencial a outra sociedade do grupo. Possibilidade. Terceiros 



Advocacia  De Luizi



alcançados pelos efeitos da falência. Legitimidade recursal.

Pertencendo a falida a grupo de sociedade sob o mesmo controle e com estrutura meramente formal, o que ocorre quando as diversas pessoas jurídicas do grupo exercem suas atividades sob a unidade gerencial, laboral e patrimonial, é legítima a desconsideração da personalidade jurídica da falida para que os efeitos do decreto falencial alcancem as demais sociedades do grupo.” (STJ – RMS 12872/SP, Rel. Ministra Nancy Andrighi, DJ 16.12.2002, p. 306 – g.n.).

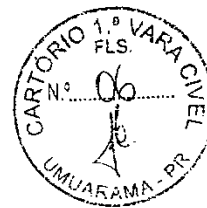
Dessa forma, as sociedades devem ser consideradas como um grupo econômico único, processando-se sua recuperação judicial na forma de litisconsórcio ativo, entendimento este que inclusive é compartilhado por diversos Juízos Monocráticos, inclusive desta unidade federativa, deferindo o processamento de recuperações judiciais em litisconsórcio ativo de empresas pertencentes ao mesmo grupo econômico (docs. anexos).

II

O Grupo Naga teve sua origem nos anos 90, com a constituição da Co-requerente Naga Indústria e Comércio de Biscoitos e Massas Ltda., com foco na comercialização de produtos alimentícios.



Advocacia  De Luizi




precipuaemente biscoitos, de diversos tipos, entre eles: *cream cracker*, água e sal, doces, recheados e *wafer*.

Inicialmente com uma distribuição regionalizada, com o passar do tempo e em razão da boa aceitação dos produtos no mercado, a empresa passou a distribuir para diversos mercados do território nacional.

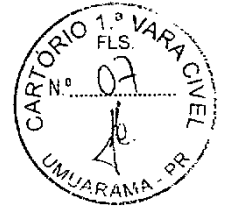
Ciente de uma perspectiva de crescimento no mercado e buscando a ampliação do negócio, veio a criação da Co-requerente Santa Gemma Alimentos Ltda., no final dos anos 90, com intuito de criar uma nova marca e diversificar o mercado, com produtos da mesma natureza, porém diferenciados, para um mercado de maior poder aquisitivo, agregando valor aos produtos das Requerentes.

Com essa estratégia de negócios, as empresas continuaram crescendo, fazendo-se necessário, ante a ampliação geográfica do mercado, a criação de um sistema logístico eficiente para minimizar custos e garantir a entrega de seus produtos aos clientes, criando-se, em razão disso, a Co-requerente Capelati e Cia Ltda., empresa cujo objeto é o transporte de cargas, ficando ela, dentro do Grupo, responsável por toda a logística da produção e distribuição dos produtos.

Nesse quadro, ainda com o constante crescimento do Grupo, foi criada recentemente, no ano de 2006, a Co-requerente Agropecuária 




Advocacia  De Luizi



Invernada Redonda Ltda., sociedade que tem por objetivo a exploração de atividades agrícolas e pastoris e extrativismo animal e vegetal, com potencial para produção de insumos do Grupo em sua produção industrial.

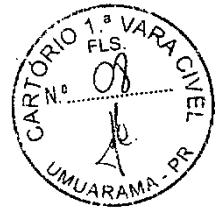
Assim, nas suas atividades, o Grupo Naga se estruturou e, por conta do sucesso dos seus produtos no mercado, angariou uma vasta clientela, incluindo-se nela diversos nomes de expressão, tais como: *Wall Mari*, *Carrefour*, *Pão de açúcar*, *Armazém Matheus* (Maranhão e Piauí), *Distribuidora Coimbra* (Região Norte), *Sendas e Distribuidora Cabral e Souza* (Bahia).

Para o exercício de suas atividades, o Grupo Naga está instalado em dois parques industriais, nas cidades de Umuarama e Santa Helena, que somam aproximadamente 75.000 m², sendo 22.000 m² de área construída, com modernos equipamentos, a fim de atingir a máxima qualidade e eficiência na sua produção. Tudo isso gerando cerca de 600 empregos diretos, além de diversos indiretos nas cidades onde estão instalados os parques fabris.

O Grupo detém, como diferenciais, a existência de frota própria para distribuição nos canais de varejo, a participação no seu corpo de colaboradores de pessoas altamente qualificadas e treinadas constantemente para o desenvolvimento de novos e melhora na qualidade dos produtos. 



Advocacia  De Luizi



Estruturado dessa forma, o Grupo Naga tem atualmente uma capacidade de produção de aproximadamente 3.550 kg/h (quilos por hora), com um crescimento linear e constante, que poderá atingir até 6.000 kg/h, com a capacidade produtiva hoje instalada, gerando mais postos de trabalho, velando lembrar, a respeito, que o mercado de biscoitos é crescente, notadamente em face da melhora da distribuição de renda no país e dos programas sociais do governo, permitindo acesso a esses produtos a grande parcela da população.

Nesse quadro, o Grupo Naga se apresenta como empresa de destaque no segmento que atua, com abrangência nacional, distribuindo seus produtos em diversos Estados da Federação, entre eles: Paraná, Bahia, São Paulo (capital e interior), Rio de Janeiro (capital e interior), Minas Gerais, Maranhão, Goiás, Mato Grosso e Rondônia.

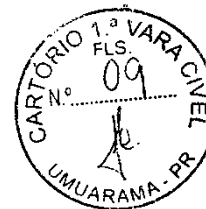
Desse modo, o Grupo Naga se desenvolveu no mercado, alcançando uma posição de destaque, exercendo ainda uma posição social e econômica relevante na comunidade onde atua.

III

Como exposto, o Grupo Naga exerce suas atividades com sucesso e probidade, gozando do melhor conceito na praça junto às organizações especializadas em crédito e de seus próprios fornecedores e clientes, mantendo o pagamento de seus compromissos com pontualidade e



Advocacia  De Luizi



honestidade, apesar dos recorrentes problemas inerentes ao exercício da atividade produtiva brasileira.

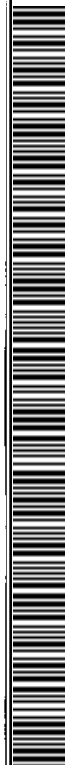
Mesmo desenvolvendo de forma intensa suas atividades desde sua constituição e em constante crescimento, notadamente pelo reconhecimento da excelência de seus produtos, o Grupo passou a encontrar dificuldades nas suas atividades.

Com efeito, alguns fatores pontuais levaram o Grupo a uma situação de crise financeira, obrigando-o ao socorro da presente medida.

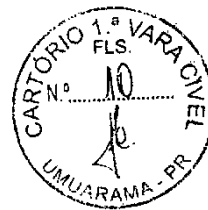
Inicialmente, a crise econômica mundial que eclodiu em setembro de 2008 atingiu todos os mercados, assim como o do Grupo, com conseqüências negativas, tais como a diminuição das vendas e a restrição do crédito financeiro, gerando uma forte descapitalização no Grupo.

Tudo isso, num momento de altos investimentos na ampliação da sua capacidade industrial, com a instalação da unidade de Santa Helena, que teve, em razão disso, retardado parcialmente o início de seu funcionamento.

Além disso, descapitalizado, o Grupo ficou impossibilitado de cumprir com obrigações fiscais, gerando, em razão disso, o bloqueio judicial de todo o Grupo para garantir o pagamento dos tributos.



Advocacia  De Luizi



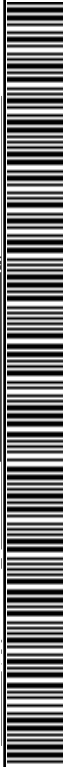
Esse conjunto de fatores deixou o Grupo Naga em situação econômica muito delicada, obrigando-o a buscar a presente medida para superação dessa crise que é transitória, já tendo sido inclusive tomadas medidas administrativas e financeiras necessárias para equilibrar seu caixa, com o corte e a diminuição de custos e despesas. Dentre as várias medidas saneadoras já efetivadas e em curso encontram-se os cortes de despesas na área operacional e administrativa e a reorganização do seu quadro funcional.

Todavia, para efetiva superação dessa crise, surge a necessidade da Recuperação Judicial, possibilitando ao Grupo Naga o ajuste de seu caixa, a fim de que tenha equilíbrio financeiro para completa quitação de todos os seus débitos.

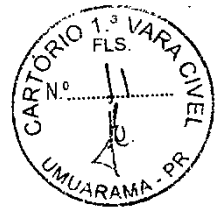
Essa transitoriedade do abalo financeiro das Requerentes pode verificar-se quando observada sua situação econômica, pois seu patrimônio e sua capacidade industrial e comercial são inspiradores de total e absoluta confiança e respeito no mercado, tudo levando a crer que essa situação temerosa é passageira e será superada.

IV

Conforme já afirmado, o objetivo do Grupo Naga é a superação de sua situação de crise econômico-financeira, a fim de permitir



Advocacia  De Luizi




a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses de seus credores, de modo a preservar a empresa, estimulando a atividade econômica, exercendo, assim, sua função social, como dispõe o artigo 47 da lei nº 11.101/2005.

Assim, é fato inequívoco enquadrarem-se as Requerentes no espírito da lei de recuperação de empresas, notadamente pelos requisitos impostos pelo seu artigo 48, para que lhes sejam concedidos prazos e condições especiais para o pagamento de suas obrigações vencidas e vincendas, segundo autoriza o artigo 50 da referida lei.

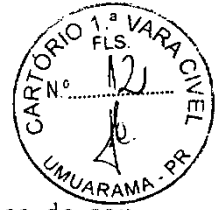
V

Por todo o exposto, é fato inequívoco que as Requerentes enquadram-se no espírito que rege a Lei de Recuperação Empresarial, com o fim que lhe seja concedido prazo e condições especiais para o pagamento de suas obrigações vencidas e vincendas, segundo autoriza o art. 50 da referida lei, assim que cumpridos os requisitos impostos pela lei.

Sendo assim, inclito Julgador, amparada as Requerentes pelo art. 47 da Lei de Falências e Recuperação de Empresas (Lei nº 11.101, de 09 de fevereiro de 2005) e na salvaguarda dos direitos e 




Advocacia  De Luizi



interesses dos próprios credores, bem como objetivando a defesa de seu patrimônio, vêm respeitosamente à presença de V. Exa. Requererem:

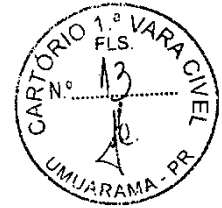
a) o prazo de 10 (dez) dias para complementar sua documentação nos termos exigidos pelo artigo 51, incisos II, III e IX, da Lei de Falências e Recuperação de Empresas, visto que a medida ora pleiteada é de extrema urgência, por tratar-se de empresas que têm absoluta necessidade de preservar sua imagem junto à concorrência e ao próprio mercado onde atua, o que retirou-lhes o tempo hábil para que fossem preparadas a contento referida documentação, haja vista o grande volume de documentos exigidos e indispensáveis por lei a serem apresentados.

Nesse sentido, vale lembrar a jurisprudência firmada na antiga lei de falências pelos colendos tribunais e r. sentenças de primeira instância, em hipótese similar, que se manifestavam uniformes em conceder o prazo razoável para a complementação da documentação necessária (cf. R.T. 516/212 e 439/402).

Na melhor doutrina, encontramos os ensinamentos de Fábio Ulhoa Coelho, referindo-se à documentação exigida por lei, nos seguintes termos: 



Advocacia  De Luizi




“De qualquer forma, se o devedor em estado crítico não tem em mãos a totalidade dos documentos e elementos indispensáveis à regular instrução de seu pedido de recuperação judicial, ele pode aforá-lo incompleto e requerer ao juiz lhe conceda prazo para a complementação”. (*in* Comentários à Nova Lei de Falências e de Recuperação de empresas, Saraiva, pág. 152).

Aliás, tal ensinamento encontra guarida no escólio do preclaro Carvalho dos Santos, que lecionando sobre a revogada lei de falências, afirma que:

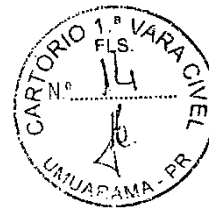
“Não há inconveniente que o devedor peça prazo razoável para completá-la e ainda o faça no correr do processo preliminar.”

“Esse balanço nem sempre é fácil de apresentar. Pode o devedor pedir e o Juiz conceder prazo razoável para ser trazido a Juízo.” (*in* “Tratado de Direito Comercial Brasileira”- vol. III - nº 1.287).

b) após a entrega e complemento da documentação exigida legalmente, as Requerentes requerem à V. Exa. que se digne em **DEFERIR** o processamento de sua Recuperação Judicial, nos termos do artigo 52 da Lei de Recuperação de Empresas, para o fim de que 



Advocacia  De Luizi



apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias o Plano de Recuperação, nos exatos termos do artigo 53 da referida Lei, para que, afinal, seja concedida a Recuperação Judicial das devedoras por este D. Juízo caso o Plano não sofra objeção de credores nos termos do artigo 55 ou tenha sido aprovado pela Assembléia Geral de Credores na forma do art. 45 da aludida Lei de Recuperação de Empresas.

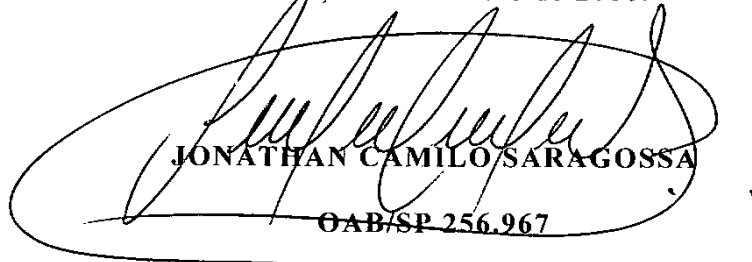
Por fim, requerem se digne V. Exa. de determinar que todas as intimações decorrentes do presente feito **sejam efetuadas exclusivamente em nome do advogado RENATO DE LUIZI JÚNIOR (OAB/SP 52.901)**, sob pena de nulidade, nos termos do art. 236, parágrafo primeiro, combinado com o art. 247, ambos do Código de Processo Civil.

Dá se a causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Termos em que,

P. e E. Deferimento.

Umuarama/PR, 06 de outubro de 2010.


JONATHAN CAMILO SARAGOSSA
OAB/SP 256.967

